



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

DESPACHO PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

PROCESSO Nº 549/2021-0

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e nutrição, compreendendo preparo e distribuição de refeições aos alunos das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rio Grande da Serra.

I – DOS FATOS:

Mediante a decisão da Autoridade Competente o qual inabilitou as empresas REFEIÇÕES BRASFOOD LTDA, STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP e NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, foi convocada a melhor oferta subsequente da classificação.

Sendo assim, foi convocada a empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A para reabertura da sessão em 31/01/2021 às 08:30 hs para negociação de valores e após aceitabilidade do preço ofertado a averiguação das condições de habilitação.

Conforme ata da sessão do pregão epigrafado, a empresa fez se presente na sessão através de sua representante legal. Negociada a redução de preço, a Pregoeira considerou que o preço obtido é aceitável com base no parecer técnico acostados nos autos as fls. 612 a 615 e pesquisa de preço as fls. 114, procedeu em seguida a abertura e análise do envelope nº 2 – “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

Da análise da documentação foi considerado a data da 1ª (primeira) sessão pública realizada em 23/12/2021 às 08:00 hs, sendo a licitante desclassificada por apresentar a Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Federal vencida, no momento oportuno manifestou intenção de interpor recurso motivado pelo inconformismo com a inabilitação, alegando regularidade com a Receita Federal.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

*XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;***

Ademais, assim dispõe no item 16 do edital:

16. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mediante o registro da síntese das suas razões que será anexado à ata da Sessão Pública, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias 03 (três) dias úteis, que contarão a partir do término do prazo do recorrente.

16.2. A Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

16.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

16.4. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

16.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.6. Os recursos e contrarrazões serão recebidos, de acordo com os respectivos prazos legais, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, devendo ser protocolado no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

16.7. Não serão conhecidos os recursos e contrarrazões interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os encaminhados por fax, correio, e-mail, em desacordo com o estabelecido no item 16.6.

16.8. Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à Autoridade Competente para decisão.

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

III – DAS PRELIMINARES:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso atendendo ao previsto na Lei 10.520/02 c/c art. 109 da Lei 8.666/93.

IV - DOS RECURSOS

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A apresentado tempestivamente.

A licitante manifesta a intenção de recurso diante da irregularidade por sua inabilitação, por suposto descumprimento do subitem 14.3., alínea “c” do edital.

Encerra requerendo que seja dado provimento ao recurso administrativo interposto pela sua empresa, reformando a decisão declarando habilitada e vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

V – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA



Processo 549/21

Fls. 809

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1. Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão presencial nº22/2021.

2. Parecer

Em que pese a respeitável decisão da Sra. Pregoeira, entendemos que esta decisão pode ser reformada, isso porque, consideramos que o espírito da lei de licitações é o de **ampliar o universo de participantes** e não restringi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Processo 549/21
Folha 210
Rubrica [assinatura]

Veja, quando da abertura do envelope

documentação de habilitação, a participante anexou como prova de sua regularidade fiscal, um rol expedido pela própria Fazenda Nacional comprovando que os débitos existentes para com eles, estavam suspensos. Ou seja, um documento que, analogamente, tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa com efeito de positiva.

Ainda, e a fim de confirmar sua situação regular, a recorrente anexou também, um documento protocolizado junto a Receita Federal, fls. 663, cuja a finalidade era a de obter a CND positiva com efeito de negativa. Isso como prova de sua aptidão para participar da licitação. Ocorre que a Receita Federal não emitiu a tempo o documento em favor da empresa – **“fato superveniente”**.

Essa ocorrência não pode e nem deve servir como obstáculo. Impedir o licitante de prosseguir no processo licitatório torna a licitação imprestável. Torna a competição inviável, isso porque, reduz as alternativas de obtermos o melhor, o menor e mais vantajoso preço pra Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Processo 549/21
Folha 811
Rubrica 

Devemos considerar ainda que, diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude a figura do "superfaturamento", como causa de vício da contratação.

Assim, todos em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. É forma de selecionarmos um futuro contratado idôneo e titular de proposta mais vantajosa, fato que ocorrerá no curso da licitação, afinal, a competição se volta precisamente a isso.

Não se confunde o direito de contratar com o direito de participar da licitação.

Disso, e uma vez demonstrada pelo recorrente que ele dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado, se for o vencedor, opino no sentido de dar provimento ao recurso.

Esto é o meu parecer, smj.

Rio Grande da Serra, 03 de fevereiro de 2022.


Solange Dotta

048/SF 208.474

Recebemos em 03/02/22
às 12:53hs

Daniela M. Terça
Agente Administrativo
RM 4228



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

V – DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Primeiramente é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão nº 22/2021, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Conforme as razões apresentadas, a empresa recorrente APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A alega ter sido inabilitada do certame licitatório, mesmo depois de comprovar sua regularidade fiscal pelos documentos apresentados e apensados nos autos.

No entendimento manifestado pela recorrente, os documentos apresentados na sessão pública faziam prova da regularidade com a Receita Federal. A recorrente alegou também que a emissão da certidão estava iminente e o excesso de formalismo.

Diante da manifestação jurídica opinativa supra citada, passamos a análise e julgamento do recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira.

A lei é clara ao impor obediência aos termos do edital, e assim foi feito. O critério que levou à inabilitação foi objetivo e restrito à análise dos termos do Edital e à imposição legal.

A redação do Edital é clara ao determinar o prazo para entrega do envelope de Habilitação no qual deveriam estar inseridas as certidões exigidas. Também é específico ao dispor sobre a não aceitação dos documentos que foram apresentados, como segue trechos excertos do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

12. RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

12.1. Finalizado o credenciamento, o Pregoeiro procederá ao recebimento dos envelopes que deverão conter as Propostas Comerciais e os Documentos de Habilitação.

12.2. A Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em invólucros separados, indevassáveis, e devidamente lacrados, contendo os seguintes dizeres em suas faces externas:

12.2.1. Envelope nº. 1 – Proposta Comercial

Número do Processo;
Número do Pregão;
Dados do Licitante (Nome, CNPJ, Endereço completo).

12.2.2. Envelope nº. 2 – Documentos de Habilitação

Número do Processo;
Número do Pregão;
Dados do Licitante (Nome, CNPJ, Endereço completo).

14.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Federal, compreendendo certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e a Dívida Ativa da União por elas administrados, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- d) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante, consistente na regularidade fiscal junto ao Estado ou Distrito Federal;
- e) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante. Caso a licitante não esteja cadastrada como contribuinte neste município, deverá apresentar declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Rio Grande da Serra, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada. Conforme modelo constante do Anexo V.
- f) Certidão que comprove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011;

14.3.1. Serão aceitas Certidões Positivas com Efeito de Negativas.

14.7. Todos os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de vigência ou validade, observados o disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 para os casos das empresas declaradas EPP ou ME

15.16. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no Edital, ou fazê-lo de maneira incompleta, incorreta ou com borrões, rasuras, entrelinhas, em desacordo com este Edital, ou com **validade vencida**, ou ainda com qualquer outro vício que o invalide.

15.16.1. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas na sessão pública do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de novo(s) documento(s).

15.16.2. A verificação será certificada pelo Pregoeiro, anexando aos autos documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Como se verifica, não há menção da aceitabilidade de protocolos e solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital é expressa e clara de forma que não permite outra interpretação.

No mesmo sentido a redação da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1.751 de 02 de outubro de 2014 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

(...)

Art. 16. Nos contratos com o Poder Público, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida na licitação, na contratação e em cada pagamento efetuado, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os documentos para instrução da licitação pública devem ser investidos de fé pública. Na sessão pública licitatória foram apresentadas: somente comprovantes de pagamentos "DARF", certidão positiva com efeito negativa com validade vencida de 18/12/2021 e protocolo de solicitação da certidão.

Ou seja, naquele momento, foi somente demonstrada expectativa de direito, uma vez que a emissão estava condicionada e dependia de análise da Receita Federal.

A recorrente em seu recurso apresentou a certidão positiva com efeito negativa com data de 23/12/2021 às 09:38 hs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
CNPJ: 60.166.832/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:38:00 do dia 23/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/06/2022.

Código de controle da certidão: 5765.BE88.D38F.30B1

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Diante da circunstância, não teria amparo a decisão que prorrogasse a apresentação da certidão referida em momento posterior ao certame licitatório, visto que iria de encontro aos termos do próprio edital, caso a recorrente fosse o autor da oferta de menor valor, visto que a sessão iniciou as 08:00h.

A licitação deve ser precedida com estrita observância aos princípios (primários) da administração pública, dentre os quais destacamos o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

Reiteramos que a decisão se restringiu à análise da exigência não cumprida do edital qual seja:

c) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Federal, compreendendo certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e a Dívida Ativa da União por elas administrados, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documento que demonstrasse expectativa de direito. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

O princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Portanto seria desarrazoado aos direitos da empresa REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA o qual foi inabilitada por não atender integralmente o instrumento convocatório conforme as disposições acostados nos autos. Não seria admissível para as empresas participantes no processo licitatório criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação do instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo s.m.j.

Diante das circunstâncias, não restou opção, senão a inabilitação da recorrente APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A pela Sra. Pregoeira. Não seria razoável impor o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

interesse da recorrente sobre as disposições do edital e sobre os direitos das outras empresas participantes.

Por todo o exposto, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, negando provimento do recurso administrativo impetrado pela empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A. Mantem-se a decisão de INABILITAÇÃO.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior adjudicação e homologação.

Rio Grande da Serra, 03 de fevereiro de 2022.

Juliana Oliveira

Pregoeira

Equipe de Apoio:

Daniela Aparecida Ferreira Magalhães Terra

Verônica Rodrigues da Silva